



**STJ. Decadência. Art. 210 do CC/2002. A decadência, mesmo na vigência do Código Civil de 1916, podia, perfeitamente, ser declarada, de ofício, pelo juiz. O novo Código Civil de 2002 previu, expressamente, essa competência ao magistrado, no art. 210.**

## **Decisão**

Acórdão: Recurso Especial n. 575.629-DF(2003/0146666-3).

Relator: Ministro Paulo Gallotti.

Data da decisão: 09.12.2005.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE, CONHECENDO A DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, JULGOU PREJUDICADA A APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXPRESSOS NAS ALÍNEAS "a" E "c", DO INCISO III, DO ART. 105, CR88, COM RELAÇÃO AO MÉRITO DA AÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decadência, mesmo na vigência do Código Civil de 1916, podia, perfeitamente, ser declarada, de ofício, pelo juiz. O Código Civil de 2002 previu, expressamente, essa competência ao magistrado, no art. 210.
2. Conhecida a preliminar de decadência, de ofício, pelo Tribunal "a quo" e julgando prejudicada a apelação, é inadmissível recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da CR88, onde, tanto os dispositivos de lei federal, supostamente, violados, como o acórdão paradigma da divergência alegada, referem-se apenas ao mérito da ação.
3. Recurso não conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, acompanhando o voto do Sr. Ministro Paulo Medina, não conhecendo do recurso especial, e o voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, no mesmo sentido, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Medina, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Paulo Medina os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2005(Data do Julgamento).

MINISTRO PAULO MEDINA  
Relator para acórdão

**RECURSO ESPECIAL Nº 575.629 - DF (2003/0146666-3)**

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI: A hipótese é de mandado de segurança impetrado por Siegbert Walter Gross contra ato da Diretora Geral da Escola de Administração Fazendária - ESAF objetivando sua aprovação na segunda fase do concurso público para provimento do cargo de auditor-fiscal do Tesouro Nacional.

Sustentou que o Regulamento do Programa de Formação da Segunda Etapa do Concurso Público para Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, aprovado pela Portaria nº 3, de 28 de janeiro de 1997, não previu a extração de médias, especialmente entre as duas etapas, afrontando diretamente o artigo 12 do Decreto nº 92.360/86.

Requeru, em sede liminar, que se determinasse à autoridade coatora que promovesse o arredondamento para mais, mediante o abono de dois pontos da nota que obteve na matéria Processo Administrativo Fiscal, passando a ter 50 pontos, o que lhe asseguraria a aprovação.

A segurança foi denegada, em primeira instância, sob o argumento de que "o edital a que se vinculou o candidato impetrante não estabeleceu as condições de avaliação do curso de formação, a não ser no que concerne à forma escrita da prova, deixando para especificar os critérios de avaliação oportunamente, podendo, então, a Administração, por permissão do disposto no art. 17 do Decreto nº 92.360/86, aprimorar o curso de formação, o que faz a critério de conveniência e oportunidade."

Concluiu a sentença que o impetrante não conseguiria obter os pontos necessários à aprovação por qualquer dos dois regulamentos e que o Poder Judiciário não poderia alterar a nota atribuída a candidato.

Inconformado, apelou o impetrante repisando os argumentos da inicial e insistindo na aplicação do artigo 12 do Decreto nº 92.360/86.

O Tribunal Federal da 1ª Região, de ofício, reconheceu a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, julgando prejudicado o exame da apelação do autor, em acórdão resumido nestes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO REGULAMENTO DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECADÊNCIA. MARCO INICIAL.

1. Impetração interposta contra regulamento que fixou critérios para avaliação dos candidatos, na segunda fase do concurso de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, após decorridos mais de seis meses de sua publicação e mais de 120 dias após encerrado o curso e conhecido o seu resultado.
2. Presume-se que o candidato toma conhecimento do regulamento do concurso e dos critérios de avaliação, com sua convocação para o curso de formação.
3. Prazo decadencial que se conta a partir de quando o ato atacado se torna operante e apto a lesionar o direito do impetrante.
4. Processo julgado extinto, de ofício, com base no art. 18 da Lei nº 1.533/51 e 269, IV, do Código de Processo Civil.
5. Prejudicada a apelação do autor." (fl. 292)

Daí o presente recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual o ora recorrente aponta violação dos artigos 4º do Código Civil de 1916, e 12 do Decreto nº 92.360/86, bem como dos artigos 458, II e III, e 515, § 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial com julgado desta Corte, sustentando que, em razão do número ímpar de questões na prova em que foi reprovado, não haveria possibilidade de alcançar o desempenho mínimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no edital do certame.

Não admitido na origem, através da decisão de fl. 340, dei provimento ao agravo de instrumento e determinei sua conversão em recurso especial para melhor exame da matéria.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 575.629 - DF (2003/0146666-3)**

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI (RELATOR): Registre-se, inicialmente, que os artigos 458, II e III, 460 e 515, § 1º, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 4º do Código Civil de 1916, não foram apreciados pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

De observar que, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, se a ofensa à lei federal surgir no julgamento do próprio acórdão, mister se faz a oposição de embargos declaratórios para possibilitar a manifestação da Corte de origem sobre a eventual violação de dispositivo infraconstitucional, viabilizando, assim, o acesso à instância especial.

A propósito, vejam-se, dentre muitos, os seguintes precedentes:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DA MESMA SEÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NO JULGAMENTO DA CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ENSEJAR A VIA DO RECURSO ESPECIAL.

Se a questão federal surgir no julgamento da apelação, sem que a Corte de origem se pronuncie sobre ela, incumbe à parte provocar o seu exame mediante embargos declaratórios, sob pena de se fechar a via do recurso especial à falta de prequestionamento.

Embargos não conhecidos quanto ao dissenso entre Turmas da mesma Seção, com remessa dos autos ao órgão competente. Rejeitados os segundos embargos."

(REsp nº 103.746/CE, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 18/10/1999)

B - "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. COFINS. FINSOCIAL. REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. No âmbito do lançamento por homologação, são compensáveis diretamente pelo contribuinte os valores recolhidos a título de FINSOCIAL com a COFINS.

2. Assentou a Corte Especial entendimento no sentido de ser necessário o prequestionamento, ainda que se cuide de violação surgida na própria decisão recorrida. (REsp nº 8.285/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJU 9/11/1998).

3. Recurso parcialmente conhecido e provido."

(REsp nº 157.223/SP, Relator o Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 3/9/2001)

De outro lado, o Tribunal de origem, julgando extinto o processo sem exame de mérito, declarou, de ofício, a decadência do mandamus impetrado pelo recorrido, assentando:

"Diz o art. 18 da Lei nº 1.533/51, que 'o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'.

Ao que consta dos autos desta apelação, o recorrente está impugnando, na inicial, o regulamento que fixou critério para a avaliação dos candidatos ao cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, na sua segunda etapa.

O ato atacado é, pois, o referido regulamento que, segundo o apelante, estabeleceu critérios mais rigorosos na avaliação dos candidatos da última turma da segunda etapa do concurso e que foram admitidos nele por força de decisão judicial.

Diz o recorrente que o regulamento atacado é diverso dos dois anteriores que previram mais de uma prova, dando aos candidatos mais de uma oportunidade para conseguir a nota mínima para a aprovação, ao contrário do terceiro, este o ato impugnado, que só previu uma prova e esta reprovatória, caso o candidato não obtivesse a nota 05.

Segundo o apelante, as disposições de tal regulamento feriram o princípio da isonomia e da legalidade uma vez que adotou critérios mais severos para sua turma ao passo que para as anteriores, aos candidatos foram dadas maiores oportunidades, desigualando-se os tratamento dispensado aos candidatos que submeteram ao mesmo concurso. Diz também que o referido regulamento descumpriu as normas do art. 12 do Decreto nº 92.360/96, na medida em que extrapolou os limites de sua competência ao fixar notas mínimas para cada uma das avaliações, com caráter eliminatório.

Está bem claro do processo e nisto nenhuma contestação houve, de que o ato impugnado nos autos é o Regulamento do Programa de Formação - Segunda Etapa do Concurso Público para Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, aprovado pela Portaria nº 03, de 28 de janeiro de 1997, consoante se vê de fls. 42 a 56 dos autos.

Após a publicação do referido regulamento os candidatos foram convocados para o curso que foi ministrado de 17 de fevereiro a 30 de abril de 1997. Só após o término do referido curso e após conhecer o resultado negativo do seu aproveitamento é que

resolveu impetrar a segurança contra o regulamento. Isto depois de decorrido cerca de 7 (sete) meses da publicação do ato administrativo impugnado.

No caso, entendo que operou-se a decadência para a interposição do mandado de segurança com o decurso de mais de 120 (cento e vinte dias), previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Nem há que se olvidar, que no intervalo entre a publicação do ato e a impetração do presente mandado de segurança, transcorreu o curso de formação que o apelante frequentou e que teve duração de quase três meses. Conseqüentemente teve conhecimento do regulamento, não se podendo presumir o contrário.

Levo ainda em consideração que o regulamento ora atacado era suscetível de produzir efeito a partir de quando o apelante foi convocado e começou a frequentar o curso, ou seja, desde 17 de fevereiro de 1997.

A jurisprudência é firme no sentido de que o prazo decadencial se conta a partir de quando o ato se torna operante e apto a lesionar o direito do impetrante. Na espécie, entendo que desde a convocação do apelante para o curso de formação, que se deu em 17 de fevereiro de 1997, marco inicial do prazo de decadência.

Mas poderia ainda ser objetado. Teria ele interposto recurso administrativo e nesse caso o prazo ficaria suspenso. De fato o apelante interpôs o recurso administrativo, mas apenas para requerer a reapreciação de algumas questões que ele julgou ter respondido corretamente e foram tidas por erradas.

Como o recurso administrativo não impugnou o regulamento, o prazo continuou fluindo normalmente.

Tendo em vista que a presente ação só foi interposta em 19 de agosto de 1997, o prazo de 120 dias já havia expirado há muito tempo e a decadência operado de forma irreversível.

Assim, de ofício, em preliminar, voto pela extinção do processo em face de ter operado a decadência para a interposição do mandado de segurança, e prejudicada a apelação do impetrante." (fls. 286/287)

No tocante ao aludido fundamento, o recorrente sustenta que a decadência não poderia ter sido declarada de ofício, apontando violação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, tema que conforme admite não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, restando ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento.

Na eventualidade de ser admitido o exame da matéria pelo Tribunal de origem, alega que não teria ocorrido a decadência, uma vez que o ato coator só se materializou por ocasião de sua notificação acerca de sua reprovação, esta ocorrida em 3 de junho de 1997, mostrando-se tempestiva a impetração do mandamus em 19 de agosto de 1997. Entende, ainda, que o ajuizamento da ação mandamental contra norma prevista no regulamento do concurso estaria vedada pelo enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

No ponto, a irresignação padece de adequada fundamentação, visto que sequer foram indicados os dispositivos de lei federal supostamente violados, tampouco servindo à demonstração do dissídio jurisprudencial a mera indicação de súmulas.

Ademais, ao reconhecer ter ocorrido a decadência do mandamus, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório.

Vejam-se:

A - "PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - IMPUGNAÇÃO À CLÁUSULA DO EDITAL - IMPETRAÇÃO EXTEMPORÂNEA - DECADÊNCIA RECONHECIDA NA ORIGEM, MANTIDA.

1 - Considera-se o início do prazo decadencial para a impetração da ação mandamental (art. 18 da Lei nº 1.533/51), visando o reconhecimento da nulidade da cláusula 6.3.6 do Edital do Concurso Público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Pernambuco, a data da publicação deste. Ora, tendo sido o mandamus em exame impetrado após mais de 01 (um) ano, é de se decretar a decadência do uso da via eleita, resguardado ao recorrente, porém, a perseguição, na via ordinária, do direito subjetivo ao bem da vida tido por violado.

2 - Precedentes (MS nºs 4.982/DF, 6.097/DF; e ROMS nº 3.619/MG).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(ROMS nº 16.668/DF, Relator o Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU de 8/3/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51.

I - A Terceira Seção deste Tribunal possui jurisprudência uniforme no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. Precedentes. Transcorridos mais cento e vinte dias da publicação do edital, opera-se a decadência.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no RMS nº 12.112/SC, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 9/12/2002).

C - "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE.

1 - Opera-se a decadência quando transcorridos mais de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

2 - Na espécie, o ato impugnado, qual seja, o Edital nº 76/98, restritivo da conceituação de prática forense às hipóteses nele previstas, foi publicado em 07.10.98, importando na caducidade do mandamus, somente manejado judicialmente em 17 de março de 1999.

3 - O edital que consubstancia a exigência impugnada qualifica-se como ato normativo de efeitos concretos, contando-se a fluência do prazo decadencial de sua publicação.

4 - Arguição de decadência acolhida, com extinção do processo."

(MS nº 6239/DF, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 2/8/1999)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas. É como voto.

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

SEXTA TURMA

Número Registro: 20030146666-3 RESP 575629/DF

Números Origem: 199901001110845 200300200714

PAUTA: 08/06/2004 JULGADO: 24/11/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro PAULO GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIEGBERT WALTER GROSS

ADVOGADO : JOEL ANASTÁCIO E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Concurso Público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso e considerando prejudicado o exame das demais questões suscitadas, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Medina. Aguardam os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 24 de novembro de 2004

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário

### **RECURSO ESPECIAL Nº 575.629 - DF (2003/0146666-3)**

#### EMENTA:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE, CONHECENDO A DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, JULGOU PREJUDICADA A APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXPRESSOS NAS ALÍNEAS "a" E "c", DO INCISO III, DO ART. 105, CR/88, COM RELAÇÃO AO MÉRITO DA AÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decadência, mesmo na vigência do Código Civil de 1916, podia, perfeitamente, ser declarada, de ofício, pelo juiz. O Código Civil de 2002 previu, expressamente, essa competência ao magistrado, no art. 210.
2. Conhecida a preliminar de decadência, de ofício, pelo Tribunal "a quo" e julgando prejudicada a apelação, é inadmissível recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da CR/88, onde, tanto os dispositivos de lei federal, supostamente, violados, como o acórdão paradigma da divergência alegada, referem-se apenas ao mérito da ação.
3. Recurso não conhecido.

#### VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA:

Trata-se de recurso especial interposto por SIEGBERT WALTER GROSS, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento à apelação, conhecendo da preliminar de decadência do mandado de segurança, impetrado contra a Diretora Geral da Escola de Administração Fazendária - ESAF.

O recurso especial fora interposto com base nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição da República de 1988.

O Recorrente aduz que, no concurso público para o preenchimento de vaga de Auditor - Fiscal do Tesouro Nacional, a autoridade coatora reprovou-o, por não ter obtido notas suficientes.

Ocorre que, conforme afirma o Recorrente, o edital não estabeleceu critérios objetivos de avaliação, deixando a cargo da autoridade administrativa fixá-los, de acordo com a permissão do art. 17, do Decreto-lei nº 92.360/86.

No caso, a nota obtida pelo Recorrente fora fracionada e a autoridade coatora, valendo-se do poder discricionário concedido pelo art. 17, do Decreto-lei nº 92.360/86, arredondou-a para o número inteiro antecedente. Alega que o ato praticado pela autoridade coatora feriu o princípio da isonomia e que a sentença merece ser anulada por não ter apreciado a referida questão.

Quanto aos dispositivos de leis federais, atinentes ao pressuposto de admissibilidade previsto na alínea "a", do inciso III, da CR/88, o Recorrente argumenta que foram violados o parágrafo único, do art. 12, do Decreto nº 92.360/86; os incisos II e III, do art. 458 do CPC e o art. 4º do Código Civil, de 1916.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, pressuposto de admissibilidade da alínea "c", do inciso III, do art. 105, o Recorrente traz, como paradigma, o julgamento da 5ª Turma do STJ, referente ao recurso ordinário em mandado de segurança nº 6689-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, no qual demonstra que a Colenda Turma, ao desconsiderar a nota fracionária do candidato, elevou-a ao número inteiro subsequente.

Depreende-se do acórdão recorrido que a apelação fora julgada prejudicada e extinto o processo, de ofício, com base no art. 18 da Lei nº 1.533/51 e no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a decadência do direito do Recorrente de impetrar mandado de segurança.

Como bem entendeu a 5ª Turma do TRF-1ª Região, o prazo decadencial, em tela, é regulado pela Lei nº 1.533/51, cujo art. 18 prevê:

"Art. 18 O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Evidentemente, não há que se falar na aplicação do antigo prazo prescricional das ações que versam sobre direitos patrimoniais, que era de 20 (vinte) anos.

Pois, apesar de o novo Código Civil prever, no art. 205, que a prescrição ocorre em de 10 (dez) anos, quando a lei não prever prazo menor, o instituto, em tela, é a decadência do direito do Recorrente consagrado no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988.

Nesse caminho, o instituto da decadência, em sede de mandado de segurança, sempre foi regulado por norma específica, qual seja, o art. 18, da Lei nº 1.533/51.

O Recorrente, de maneira não menos infeliz, volta a confundir os institutos da prescrição e da decadência, ao trazer à colação acórdãos, pontificando que a prescrição não pode ser deduzida, de ofício, pelo magistrado.

Em se tratando de decadência, o art. 210 do Código Civil em vigor prevê, expressamente, que:

"Art. 210 Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei."

Mesmo na vigência do Código Civil de 1916, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 19.08.1997, época em que a decadência vinha regulada, de maneira esparsa, pela legislação e pela jurisprudência, de acordo com o direito subjetivo tutelado (a exemplo do art. 18, da Lei nº 1.533/51), nossos Tribunais já haviam firmado o mesmo entendimento:

"A decadência decorrente de prazo legal pode ser considerada e julgada de ofício pelo juiz, independentemente de argüição pelo interessado" (MARIA HELENA DINIZ, in "Código Civil Anotado", 7ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2001. p. 178)

Logo, não há que se falar em ofensa ao parágrafo único, do art. 12, do Decreto nº 92.360/86, nem aos incisos II e III, do art. 458 do CPC, pela sentença e pelo acórdão recorrido, eis que, tendo o Tribunal "a quo" constatado a decadência do direito do Recorrente de impetrar o pedido de segurança, deve - como o fez - conhece-la de ofício.

No tocante ao segundo fundamento do recurso especial, o dissídio jurisprudencial, previsto na alínea "c", do inciso III, do art. 105, CR/88, o acórdão em que o Recorrente se baseia para demonstrar a divergência não pode, em absoluto, ser considerado como paradigma, uma vez que o acórdão recorrido não chegou, sequer, a apreciar o mérito do mandado de segurança, julgando prejudicada a apelação.

Posto isso, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, ante a inexistência dos pressupostos constitucionais de admissibilidade, prescritos nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da CR/88.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Número Registro: 20030146666-3 RESP 575629/DF

Números Origem: 199901001110845 200300200714

PAUTA: 08/06/2004 JULGADO: 16/12/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro PAULO GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SAMIR HADDAD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIEGBERT WALTER GROSS

ADVOGADO : JOEL ANASTÁCIO E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Concurso Público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Medina não conhecendo do recurso, pediu vista o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Aguarda o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido."

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 16 de dezembro de 2004

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

Secretário

**RECURSO ESPECIAL Nº 575.629 - DF (2003/0146666-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : SIEGBERT WALTER GROSS

ADVOGADO : JOEL ANASTÁCIO E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

**VOTO-VISTA**

EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA:

1. Cuida-se Recurso especial interposto por Siegbert Walter Gross, fundado no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, em face de v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O especial adveio de apelação em mandado de segurança impetrado em primeiro grau, contra suposto ato ilegal da Diretora Geral da Escola de Administração Fazendária - ESAF, cuja finalidade do impetrante era ser considerado aprovado para a segunda fase do concurso público para o cargo de auditor fiscal do Tesouro Nacional. Manifestou, na oportunidade, que o regulamento não previu a extração de médias entre as etapas do concurso, de modo que teria afrontado o artigo 12 do Decreto n. 92.360/86. Em primeira instância a segurança foi denegada, sob o fundamento de que o edital do concurso somente estabeleceu as formas da prova escrita e nada disciplinou sobre os critérios de avaliação, os quais ficaram diferidos para outra ocasião, nos termos do artigo 17 do Decreto n. 92.360/86.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao examinar a apelação, houve por bem reconhecer, de ofício, a decadência, uma vez que o impetrante não impugnou o regulamento no lapso de 120 dias, a contar da data em que freqüentou o curso de formação. Com base nesse entendimento, o processo foi julgado extinto e, por consequência, prejudicada a apelação.

Daí o presente recurso especial, cuja irresignação vem fincada na violação dos artigos 12, parágrafo único, do Decreto n. 92.360/86, 458, incisos I e II e 515, § 1º, ambos do Código de Processo Civil e 4º do Código Civil de 1916. Argumentou o recorrente, também, acerca da ocorrência de dissenso jurisprudencial.

O douto Ministro Paulo Gallotti, eminente relator, votou no sentido de negar provimento ao recurso especial e considerar prejudicado o exame das demais questões. O ilustre Ministro Paulo Medina, por seu turno, ao proferir seu voto vista, não conheceu do recurso especial.

Com a finalidade de realizar uma análise mais minudente da matéria debatida pedi vista dos autos.

É o relatório.

2. Na espécie, emerge situação em que o recorrente não cuidou de impugnar devidamente a matéria decidida na Corte Regional Federal.

Por primeiro, não prospera o argumento no sentido de que houve violação ao art. 515 do CPC ante a impossibilidade de reconhecimento, de ofício, do instituto da decadência.

A esse respeito, há de ser ressaltado que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio de voto condutor da pena do douto Ministro Paulo Gallotti, já assentou que "A decadência, questão de ordem pública, deve ser declarada, inclusive de ofício, a qualquer tempo" (RMS 15.893-PA, DJ 29/08/2005).

Nessa quadra, observa-se que o pronunciamento da Corte de origem fincou-se somente na matéria relativa à decadência. Dessa feita, no que se refere aos demais dispositivos tidos por violados, pode-se afirmar que não foram apreciados pelo Tribunal Regional Federal.

Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial. Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É situação que se enquadra no enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Impende salientar, ainda, que se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido foi omissivo, deveria ter interposto embargos de declaração para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

3. Em relação ao recurso especial com fulcro na desarmonia jurisprudencial, de igual maneira, não se verifica a presença do prequestionamento, tendo em vista que o paradigma trazido para confronto não retrata a matéria decidida pelo Tribunal a quo. A esse respeito, colhe-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte" (cf. REsp 146.834/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

4. Diante do exposto, peço vênia ao eminente Ministro Relator, para acompanhar o voto vista proferido pelo ilustre Ministro Paulo Medina e não conhecer do recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Número Registro: 2003/0146666-3 REsp 575629/DF

Números Origem: 199901001110845 200300200714

PAUTA: 08/06/2004 JULGADO: 09/12/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro PAULO GALLOTTI

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro PAULO MEDINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIEGBERT WALTER GROSS

ADVOGADO : JOEL ANASTÁCIO E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Concurso Público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, acompanhando o voto do Sr. Ministro Paulo Medina, não conhecendo do recurso especial, e o voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, no mesmo sentido, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Medina, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Paulo Medina os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 09 de dezembro de 2005

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

Secretário

<http://www.cc2002.com.br/noticia.php?id=433>